



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**PROCESSO n°: 872.281**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Porteirinha

**RECORRENTE:** Juracy Freire Martins

**NATUREZA:** Pedido de Reexame – Autos nº 842.917 (Prestação de Contas Municipal)

**EXERCÍCIO:** 2010

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Juracy Freire Martins, Prefeito Municipal de Porteirinha, contra decisão prolatada pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 06/03/2012, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porteirinha, no exercício de 2010, Processo nº. 842.917.

Conforme Notas Taquigráficas de fl. 275/277, a eg. 1ª Câmara desta Corte emitiu parecer prévio pela rejeição das contas em razão da falha abaixo listada cometida pelo gestor:

1. abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$8.198.137,74, sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CR/88 e o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;

Inconformado com a decisão pela rejeição das Contas, o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, fl. 01/05, ora em análise, protocolizado nesta Corte de Contas em 10/04/2012, almejando a reforma da decisão.

O recurso foi admitido pelo Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila, fl. 19/20, sendo determinado o encaminhamento dos autos a este Órgão Técnico para análise.

Em 11/04/2012, estes autos foram apensados ao Processo nº 842.917, fl. 16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Esse é, em suma, o relatório.

Passa-se à análise.

## **ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

- 1. abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$8.198.137,74, sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CR/88 e o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;**

**Alegações, fl. 01/05:** Primeiramente, o Recorrente alegou que o gestor cumpriu as obrigações constitucionais quanto aos limites de repasse à Câmara, saúde, educação e despesas com pessoal.

O Recorrente informou também que a Lei Orçamentária Anual nº 1.580/2009 foi alterada pela Lei nº 1.636/2011, onde aumentou de **15,0%** para **30,0%** o percentual de autorização para abertura de créditos suplementares. Fez anexar cópia da lei às fl. 07.

Por fim, alegou que foi utilizado percentual inferior ao limite autorizado de **30,0%**, sendo realizadas suplementações na ordem de R\$13.921.072,74, anuladas despesas no valor de R\$6.761.516,27, restando créditos utilizados no valor de R\$7.159.556,47. Fez anexar relação dos créditos suplementares abertos no exercício de 2010, fl. 09/12.

**Análise:** Analisado os argumentos de defesa, bem como os documentos juntados, fl. 07 e 09/12, pode-se concluir que não assiste razão ao Recorrente pelos seguintes motivos:

- 1- a Lei nº 1.636/2011, que autorizou a elevação do percentual para **30,0%**, para abertura de créditos suplementares, não foi votada no exercício da Prestação de Contas, ou seja, 2010 e, sim no exercício de 2011;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2- mesmo se fosse considerada a Lei nº 1.636/2011 como válida, considerando a soberania do Poder Legislativo em aprová-la, ainda assim, o Município teria executado no orçamento o montante de R\$2.475.202,74 sem cobertura legal, pois veja:

- limite de créditos autorizados na lei orçamentária (30,0%) .....	R\$11.445.870,00
- créditos autorizados por outras leis (lei nº 1.600) .....	<u>R\$ 1.010.739,79</u>
- total autorizado para suplementação .....	R\$12.456.609,79
- créditos suplementares abertos no exercício .....	<u>R\$14.931.812,53</u>
- total excedente (sem cobertura legal) .....	(R\$ 2.475.202,74)

3- quanto ao argumento de que do total suplementado no valor de R\$13.921.072,74, foi anulada despesa no valor de R\$6.761.516,27, sendo utilizado apenas o montante de R\$7.159.556,47 para suplementação, este não prospera, pois a despesa total fixada foi de R\$38.152.900,00 e a executada foi de R\$35.716.563,34, conforme se verifica no Balanço Orçamentário.

Por fim, deve-se atentar ao fato de que o próprio Recorrente reconhece que foram abertos créditos suplementares no valor total de R\$13.921.072,74 em contrapartida a uma autorização legislativa de apenas R\$11.445.870,00, isto se for considerado a alteração do percentual para **30,0%** previsto na Lei nº 1.636/2011.

É oportuno também chamar a atenção para o enunciado da Súmula nº 77, deste Tribunal de Contas;

**SÚMULA 77 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)**

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Posto isto, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que não assiste razão ao Recorrente, permanecendo os motivos que ensejaram a rejeição da contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**CONCLUSÃO**

Dessa forma, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que não cabe razão do Recorrente, não podendo ser dado provimento ao Pedido de Reexame, uma vez que permaneceu a irregularidade relativa aos Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2012.

Clovis Soares de Macedo  
Técnico do Tribunal de Contas  
Inspetor de Controle Externo  
TC 1570-6